



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: www.duartejr.com / E-mail: duartejr@duartejr.com / WhatsApp: (98) 99971-7002

PROJETO DE LEI Nº /2022

Altera a redação e ementa da Lei nº 11.719/2022, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a implantação do Programa Censo de Pessoas com DI – Deficiência Intelectual - e de seus familiares, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado a ementa da Lei nº 11.719/2022, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as diretrizes para a implantação do Programa Censo de Pessoas com DI – Deficiência Intelectual - e de seus familiares, e dá outras providências.”

Art.2º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 11.719/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criadas diretrizes para a implantação do Programa Censo de Pessoas com Deficiência Intelectual (DI) e de seus familiares e seu cadastramento, com objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico e ético-cultural das pessoas com DI e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer no âmbito do Estado do Maranhão.”

Art. 3º O artigo 2º e incisos da Lei nº 11.719/22 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do Censo de Pessoas com DI e seus familiares, será elaborado um cadastro, que deverá conter:

I - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização de pessoas com DI e seus familiares;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: www.duartejr.com / E-mail: duartejr@duartejr.com / WhatsApp: (98) 99971-7002

II - informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão de pessoas com DI e seus familiares.”

Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 11.719/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Público poderá assegurar que o Programa Censo de Pessoas com DI e de seus familiares e seu cadastramento, realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos, podendo dispor de mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.”

Art. 5º O artigo 4º e parágrafos da Lei nº 11.719/22 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Público poderá, através do sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados, contemplar em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias à articulação e às formulações de políticas públicas, para manuseio dos demais órgãos do Poder Público, previamente autorizados.

§ 1º Os dados obtidos por meio do Censo de Pessoas com DI e de seus familiares e seu cadastramento são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados dos órgãos autorizados mencionadas no caput;

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger às pessoas com deficiência intelectual e suas famílias, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com DI e seus familiares;

§ 3º Os dados do Programa Censo de Pessoas com DI e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com órgãos públicos que



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: www.duartejr.com / E-mail: duartejr@duartejr.com / WhatsApp: (98) 99971-7002

atuem nas áreas da saúde, educação e pesquisa, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que deverá assinar termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 4º O Poder Público poderá realizar convênios e cooperação técnica com entidades públicas e particulares, caso necessário, para o provimento do diagnóstico, para prestarem informações ao Programa Censo de Pessoas com DI e seus Familiares e o seu cadastramento, para fins de estatística e cadastramento da pessoa com DI e seus familiares.”

Art. 6º O artigo 5º da Lei nº 11.719/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Poderá o Poder Público empreender estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com DI, como por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar da deficiência intelectual como neurologista, psiquiatra, psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, educador físico etc., que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada (capital, regiões metropolitanas e regiões administrativas), dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especialistas visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico.”

Art. 7º O artigo 6º da Lei nº 11.719/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Público poderá promover cursos de capacitação para realização do Programa Censo de Pessoas com DI – Deficiência Intelectual - e de seus familiares, e o seu cadastramento, devendo este ser orientado por entidades representativas do segmento de pessoas com DI e equipe multidisciplinar composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista, enfermeiro e psiquiatra.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: www.duartejr.com / E-mail: duartejr@duartejr.com / WhatsApp: (98) 99971-7002

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 18 de julho de 2022.

DUARTE JUNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: www.duartejr.com / E-mail: duartejr@duartejr.com / WhatsApp: (98) 99971-7002

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei, alteração da Lei Estadual nº 11.719/2022, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a implantação do Programa Censo de Pessoas com DI – Deficiência Intelectual - e de seus familiares, e dá outras providências, visa ampliar a obrigatoriedade da legislação vigente para pessoas com deficiência intelectual (ou cognitiva).

Essas alterações irão assegurar mais direitos ao grupo pessoas com impedimentos intelectuais. Sabemos que, a deficiência cognitiva não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei.

Todavia, o fato é que, as barreiras sociais para a inclusão de uma pessoa com impedimentos intelectuais permeiam todas as esferas da vida pública.

Dessa forma, a presente lei objetiva realizar o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com síndrome de Down para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas.

Ressalta-se que, a atuação do Estado na primeira infância é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar das pessoas com síndrome de Down, sendo o monitoramento fundamental para a qualidade de vida.

É sabido que o Programa proposto possibilitará a identificação de pessoas com deficiência cognitiva e suas famílias, pois recebe informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais, tais como o tratamento comportamental e programas de treinamento de habilidades para pais e outros cuidadores, reduzindo as dificuldades e as desigualdades no comportamento social, com impacto positivo no bem-estar.

Outrossim, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 9º, enfatiza o atendimento prioritário da pessoa com deficiência, o que lhe garante o atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e a disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos o direito à dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

Gabinete do Deputado Duarte Junior

Site: www.duartejr.com / E-mail: duartejr@duartejr.com / WhatsApp: (98) 99971-7002

brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com síndrome de Down. Ademais, o art. 3º, IV, enfatiza a promoção do bem de todos.

Assim, quanto à competência, a presente lei dispõe, essencialmente, sobre a proteção, defesa da saúde e integração social das pessoas com deficiência cognitiva, nos termos do art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] (grifo nosso).

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente legislação, consolida os direitos previstos na Constituição às pessoas com deficiência cognitiva.

DUARTE JUNIOR
Deputado Estadual